



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ**



**ANEXO II DO EDITAL Nº 139/2012
DO RESULTADO DA PROVA DISCURSIVA PARA O CARGO DE ADVOGADO**

PEÇA JUDICIAL – 0,00 a 40,00 pontos

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná. **(2,00 pontos)**

Autos nº (...)

O Município de São José dos Pinhais– PR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº (...), com sede a Rua (...), na cidade de São José dos Pinhais – PR, através de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar: **(2,00 ponto)**

CONTESTAÇÃO, (2,00 ponto)

Em face da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal que lhe move o XYZ ARRENDAMENTO MECANTIL S/A, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: **(1,00 pontos)**

I – DOS FATOS (O candidato deveria descrever os fatos) **(1,00 ponto)**

II – DA TEMPESTIVIDADE (2,00 pontos)

O Município de São José dos Pinhais foi citado na presente ação em 21/11/2011, mas o mandado de citação foi juntado aos autos somente em 23/11/2011 e no mesmo dia os autos foram entregues em carga ao Advogado do Município.

Portanto, o prazo para a interposição da Contestação teve início na data de 23/11/2011, e de acordo com a regras processuais, excluindo o dia do início e incluindo a data final, de acordo com as regras do art. 188 do CPC, o Município de São José dos Pinhais possui prazo em quádruplo para contestar (60 dias).

Dessa forma, o prazo final para a interposição da contestação é 23/01/2012.

III – DA PRELIMINAR (3,00 pontos)

a) Ilegitimidade passiva

O autor elencou no pólo passivo da ação a PREFEITURA do Município de São José dos Pinhais, entretanto, o termo prefeitura se encontra incorreto de acordo com as normas legais, tendo em vista referir-se ao prédio onde localiza-se o paço municipal e não a pessoa jurídica de direito público interno.

b) Falta de interesse processual

O candidato deveria alegar que o Art. 38 da Lei 6830/80 veda a discussão de débitos ajuizados através de Ação Declaratória, vejamos:

“A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Dessa forma, o candidato deveria requerer a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, falta de interesse processual – carência de ação.

IV – DO MÉRITO (20,00 pontos)

a) ISS NO ARRENDAMENTO MERCANTIL (3,00)

O arrendamento mercantil difere da pura e simples “*locação de bens móveis*”. Nele há prestação de serviços. Daí o acerto do entendimento sumulado segundo o qual “*O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis*” (Súmula 138 do STJ).

b) INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA (3,00)

No caso, não se aplica a regra do art. 156, IV, do CTN, que prevê a contagem dos cinco anos a partir da “*ocorrência do fato gerador*”, mas sim a regra do art. 173, I, que prevê a contagem a partir do “*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”, porque não houve a antecipação do “*pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*” a que se refere o art. 156.

O crédito tributário foi levantado e lançado em autuação fiscal. No caso, não ocorreu decadência ou prescrição tendo em vista que os créditos foram constituídos tempestivamente conforme previsto em lei e já se encontram ajuizados.

c) COMPETÊNCIA (3,00)

A competência para instituir e lançar o ISS é do Município em que o serviço foi prestado, ou seja, o Município onde o arrendamento mercantil foi ofertado e contratado e não naquele em que a arrendadora diz ter sua organização administrativa.

d) BASE DE CÁLCULO (3,00)

Quanto a base de cálculo do imposto lançado esclarecemos que em se tratando de arrendamento mercantil a **base de cálculo do tributo é o valor da operação (negócio jurídico)**, porquanto a arrendadora presta ao arrendatário o serviço que por ele foi incumbida, qual seja o de adquirir o bem escolhido e o alugar por certo prazo, com opção de compra por preço pré-determinado em contrato.

É a própria lei que diz que nessa hipótese a base de cálculo é o valor da operação, conforme verifica-se o teor do art. 9º do DL 406/68 e o art. 7º da LC 116/03.

e) MULTA (3,00)

Não é confiscatória a multa de 50% sobre o valor do imposto não recolhido e levantado em autuação fiscal.

Tal entendimento encontra embasamento em decisões do STF que já considerou confiscatória multa de 50%, não menos verdade também o é que já não considerou como tal multa de 200% (RE 270.752/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. Em 09/12/2004).

E que já proclamou que “*A constituição da República – art. 150, IV – veda a utilização do tributo com efeito de confisco, porém tal vedação não se estende aos seus acréscimos legais, como a multa moratória*” (RE 460.559/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 05/10/2005, DJ 17/10/2005).

e) O candidato deveria argumentar sobre a inexistência dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada. (2,50)

f) Argumentar no sentido da improcedência da ação e na condenação do autor nos ônus da sucumbência. (2,50)

IV – DO PEDIDO (5,00 pontos)

Ante ao exposto, requer digno-se V.Ex.^a, acolher a preliminar levantada para que presente ação seja extinta sem resolução do mérito, nos termos que dispõe o art. 267, VI do Código do Processo Civil, face a ilegitimidade passiva e falta de interesse processual (carência de ação).

Caso restar superada a preliminar, requer-se que no mérito, julgue totalmente IMPROCEDENTES os pedidos do autor, na forma da fundamentação acima, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações a que der causa.

V – DAS PROVAS (1,00 ponto)

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

São José dos Pinhais, 23 de Janeiro de 201.

Advogado

Encerramento (1,00)

02) PARECER - Nota – 0,00 a 40,00 pontos.

Cabeçalho (4,00 pontos)

Parecer n.
Assunto.
Interessado.
Ementa.

I – Relatório (2,00 pontos)

O candidato deveria relatar os fatos.

II - Fundamentação Jurídica. (20,00)

O candidato deveria desenvolver a tese de que os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93). Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 poderá ser prorrogado por até doze meses.

Quanto as sanções administrativas impostas a empresa contratada o candidato deveria desenvolver a tese de que a declaração de inidoneidade não afeta os contratos preexistente e em andamento e de acordo com o STJ os efeitos da sanção imposta por ente público diverso daquele com quem contratou são “ex nunc”.

Portanto, a declaração de inidoneidade só produz efeitos para o futuro e não interfere nos contratos preexistentes em andamento, mas aplica-se para os caso de prorrogação do contrato, uma vez que em tal caso é necessário a verificação dos requisitos de habilitação.

O fundamento desse entendimento está de acordo com o contido no art. 55, inciso XIII da Lei 8666/93 de que os requisitos de habilitação deverão ser mantidos durante toda a execução do contrato.

Ainda, para o STJ, a falta de efeito rescisório automático, não inibe a Administração de promover as medidas específicas tendentes a rescindir o contrato.

Para o presente caso, o candidato deveria descrever o posicionamento legal sobre a prorrogação dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, mas posicionar-se contrariamente a prorrogação do contrato, tendo em vista o contratado não manter os requisitos da habilitação.

III – Conclusão (10,00 pontos)

O candidato deveria concluir o parecer opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido de prorrogação do contrato, tendo em vista que a sanção de inidoneidade aplicada pelo Governo do Estado do Paraná impede o contratado de manter os requisitos exigidos na habilitação, conforme preceitua o art. 55, inciso XIII da Lei 8666/93 (a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação).

É o parecer, a superior consideração.

Local e data

Procurador Municipal.

Encerramento (4,00 pontos)

QUESTÕES

03) De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal é possível o reconhecimento da imunidade prevista no art. art. 150, VI, “b” e § 4º da Constituição Federal para os terrenos (lotes) vazios de propriedade das entidades religiosas? Explique. (máximo de 10 dez linhas). **(10,00 pontos)**

A imunidade prevista no art. art. 150, VI, “b” e § 4º da Constituição Federal, trata-se pois, de garantia instrumental à liberdade de crença e culto religioso prevista no artigo 5º, VI, do texto constitucional, cuja finalidade é impedir a criação de obstáculos econômicos, por meio de impostos, à realização de cultos religiosos.

O reconhecimento da imunidade em relação aos **terrenos vazios**, encontra perfeito enquadramento em recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

*DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 2. Da leitura dos autos, observo que a Instância Judicante de origem entendeu que a imunidade sobre templos de qualquer culto não abrange terrenos vazios pertencentes à entidade religiosa. 3. Pois bem, a parte agravante sustenta violação à alínea “b” do inciso VI e ao § 4º do art. 150 da Carta Magna de 1988. 4. Tenho que o recurso merece acolhida. É que a decisão recorrida destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta, no sentido de que a imunidade tributária em relação aos templos alcança os impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços relacionados às suas finalidades essenciais. Leia-se a ementa do RE 357.175-AgR, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade tributária. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, ‘c’ e § 4o, da Constituição. Entidade de assistência social. IPTU. Lote vago. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” 5. Nesse mesmo sentido, vejam-se o AI 762.024, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como os RES 600.752, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 625.529, sob a relatoria do ministro Eros Grau. **Isso posto, e frente ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.** Publique-se. Brasília, 12 de agosto de 2010. Ministro AYRES BRITTO Relator*

(AI 810430, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 12/08/2010, publicado em DJe-170 DIVULG 13/09/2010 PUBLIC 14/09/2010)

*EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. **Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade tributária. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.** Artigo 150, VI, ‘c’ e § 4o, da Constituição. Entidade de assistência social. IPTU. **Lote vago.** Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE 357175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-142 DIVULG 13-11-2007 PUBLIC 14-11-2007 DJ 14-11-2007 PP-00061 EMENT VOL-02299-02 PP-00350)

Portanto, a imunidade tributária, invocada está expressamente prevista no art. 150, VI, “b” e § 4º da Constituição Federal, ainda mais com a interpretação ampliativa do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a imunidade tributária em relação aos templos alcança os impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços relacionados às suas finalidades essenciais e inclusive os terrenos vazios.

04) É necessário que o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade seja feito por intermédio de advogado? Explique. (máximo de 10 dez linhas). **(10,00 pontos)**

O entendimento do STF é no sentido de que os legitimados previstos nos incisos de I a VII, do artigo 103, da CF/88, possuem capacidade postulatória plena, não há necessidade que se ajuíze uma ADI por intermédio de advogado.

Para os demais legitimados como os **partidos políticos** e das **confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional**, existe a necessidade do auxílio do mandatário.

Essa posição do STF pode ser vista na seguinte decisão:

ADI-MC-QO 127 / AL - ALAGOAS

QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 20/11/1989 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. GOVERNADOR DE ESTADO. CAPACIDADE POSTULATORIA RECONHECIDA. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO PARCIAL. **1. O governador do Estado e as demais autoridades e entidades referidas no art. 103, incisos I a VII, da Constituição Federal, além de ativamente legitimados à instauração do controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, federais e estaduais, mediante ajuizamento da ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, possuem capacidade processual plena e dispõem, ex vi da própria norma constitucional, de capacidade postulatória.** Podem, em consequência, enquanto ostentarem aquela condição, praticar, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, quaisquer atos ordinariamente privativos de advogado.